

Sexta-feira, 14 de maio de 2021

I Série Número 51



BOLETIM OFICIAL



INDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria - Geral:

Retificação nº 92/2021:

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 41/2021:

Regula o acesso e exercício da profissão de Empregado de Mesa e Bar.......1574

Decreto-lei nº 42/2021:

Decreto-lei nº 43/2021:

Decreto-lei nº 44/2021:

Decreto-lei nº 45/2021:

Resolução nº 57/2021:

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos e Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 42/2021

de 14 de maio

O artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, veio condicionar, por razões de interesse público, o acesso e exercício das profissões que vierem a ser determinadas e reguladas por Decreto-lei, à obtenção prévia da correspondente Carteira Profissional.

O Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro, que regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviço de turismo, já havia submetido o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo à posse do diploma do respetivo curso de formação e obtenção da correspondente Carteira Profissional remetendo a sua regulamentação para Portaria dos membros do Governo competentes, mas tal não chegou de ser aprovado.

Ao estabelecer um regime jurídico geral de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional, entendeu o legislador que devia revogar expressamente, com efeitos a partir da data da entrada em vigor do diploma específico que viesse a regular o acesso à Carteira profissional de Guias de Turismo, os artigos correspondentes do referido Decreto-lei, até porque, face ao disposto no artigo 42º da Constituição, suscitava dúvidas sobre a sua constitucionalidade.

O interesse público subjacente a esta medida é a necessidade de garantir a qualificação de profissionais para a prestação dum serviço de qualidade no domínio turístico, um setor com muito potencial de desenvolvimento para Cabo Verde, pelo que, doravante, nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, poderá admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Guias de Turismo, nem nenhum individuo pode exercer esta atividade, sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Foram ouvidas as organizações sindicais e patronais.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 2 do artigo $5^{\rm o}$ da Lei $\,{\rm n^o}$ 107/ IX/2020, de 14 de dezembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula o acesso e exercício da profissão de Guias de Turismo, enquanto prestadores de serviços de acompanhamento turístico.

Artigo 2º

Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Acompanhamento turístico», a assistência a turistas em viagens, deslocações ou visitas organizadas a locais com interesse turístico;
- wAutoridade Central do Ambiente», a Direção Nacional do Ambiente ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- c) «Autoridade Central do Turismo», a Direcção-Geral do Turismo e Transportes ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções;
- d) «Condução de visitas», acompanhamento turístico efetuado por pessoas habilitadas a prestar informação turística sobre os locais visitados;
- e) «Correios de Turismo», são os prestadores de serviço de acompanhamento turístico, não habilitados a prestar informação especializada, que acompanham turistas ou utilizadores do serviço turístico em viagens, dentro e fora do país, velando pelo cumprimento do programa das viagens e pelo bem-estar dos turistas ou utilizadores do serviço turístico;
- f) «Informação turística», a informação sobre as características naturais, culturais ou históricas próprias dos locais, que justificam o respetivo interesse turístico;
- g) «Locais de interesse turístico», os espaços naturais ou edificados que pelo seu valor histórico ou cultural ou pelas suas características são suscetíveis de interessar e atrair turistas, de gerar fluxos turísticos e de contribuir para a dinamização da economia local através do desenvolvimento da atividade turística decorrente dos fluxos turísticos gerados;
- h) «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o do seu ambiente habitual e a sua deslocação não tenha como motivação o exercício de atividade profissional remunerada no local visitado e desde que não ultrapasse doze meses consecutivos;
- i) «Utilizador de produtos e serviços turísticos», a pessoa que, não reunindo os requisitos para ter a qualidade de turista, utiliza produtos, serviços e facilidades turísticas; e
- j) «Instituto do Turismo de Cabo Verde», Autoridade Turística Nacional ou qualquer serviço ou organismo que lhe suceda nas suas funções.

Artigo 3º

Perfil profissional

- 1- Os Guias de Turismo são os prestadores de serviços de acompanhamento turístico, com formação específica, encarregues de acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens ou em visitas a locais com interesse turístico, dentro e fora do país, prestando informação de carácter geral, histórico, patrimonial ou cultural destinada a proporcionar um melhor conhecimento e fruição dos locais visitados.
- 2- O perfil profissional de Guias de Turismo integra a família profissional de Hotelaria, Restauração e Turismo (HRT).
- 3- Os Guias de Turismo estão habilitados a exercer as funções de correio de Turismo, não podendo verificar o contrário.
- 4- Os Guias de Turismo estão sujeitos aos deveres gerais dos prestadores de serviços previstos no artigo 4º do Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro, que regula o acesso e exercício da atividade dos prestadores de serviços de turismo.



IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE, SA

de Cabo Verde — 14 de maio de 2021

1579

Artigo 4°

Categorias de Guias de Turismo

- 1- Os Guias de Turismo compreendem as seguintes categorias:
 - a) Guias-Intérpretes, os Guias de Turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em viagens e visitas a locais com interesse turístico, à exceção das áreas protegidas ou de outras com valores naturais; e
 - b) Guias de Natureza, os Guias de Turismo com formação específica para acompanhar turistas e utilizadores de produtos e serviços turísticos em visitas a áreas protegidas ou outras áreas com valores naturais, prestando informação sobre o património natural e cultural respetivo.
- 2- As atividades desenvolvidas em áreas protegidas carecem sempre do reconhecimento como atividades de turismo de natureza e o Guia de Natureza deve aderir ao Código de Conduta para um Turismo sustentável em Cabo Verde, que constitui o Anexo I ao Decreto-lei nº 6/2011, de 24 de janeiro.

Artigo 5°

Correios de Turismo

- 1-Os Correios de Turismo estrangeiros que entrem no país no exercício das suas funções podem assistir os turistas que acompanham em território nacional, sendo válido o título de que disponham para o efeito emitido no país de origem, não podendo, contudo, conduzir visitas em território nacional.
- 2-Sempre que as viagens acompanhadas por Correios de Turismo, nacionais ou estrangeiros, incluam visitas a locais de interesse turístico devem ser requisitados os serviços de um Guia-Intérprete ou de um Guia de Natureza, conforme o caso, de preferência domiciliados nas ilhas ou locais onde as visitas se efetuem.
- 3-Os Correios de Turismo não podem exercer as funções de Guias de Turismo.

Artigo 6°

Âmbito profissional

Os Guias de Turismo exercem a sua atividade, fundamentalmente, como profissional autónomo, mas também podem participar nas empresas de serviços turísticos como sócio ou contratado.

Artigo 7°

Unidades de competências

As Unidades de Competências do perfil profissional de Guias de Turismo são as previstas no Catálogo Nacional das Qualificações Profissionais (CNQP).

CAPÍTULO II

ACESSO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

Artigo 8º

Carteira Profissional

- 1- O acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo fica condicionado à posse da respetiva Carteira Profissional, nos termos do artigo 5º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 7º do Decretolei nº 6/2011, de 24 de janeiro.
- 2- A regulamentação do acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo fundamenta-se em razões de interesse público, designadamente a qualificação do produto turístico

- cabo-verdiano e a tutela dos direitos dos consumidores, nacionais ou estrangeiros.
- 3- Salvo nos casos admitidos por lei, nenhum individuo pode exercer a profissão de Guias de Turismo sem que esteja na posse da Carteira Profissional válida.
- 4- Nenhuma entidade empregadora, quer seja ela pessoa individual ou coletiva, pode admitir trabalhador no seu serviço na categoria profissional de Guia de Turismo sem que este esteja na posse da Carteira Profissional válida, salvo nos casos admitidos por lei.

Artigo 9°

Competência para emissão e renovação

- 1- O Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e da Formação Profissional, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, é a entidade competente para emitir e renovar a Carteira Profissional relativa ao perfil profissional de Guias de Turismo, podendo delegar a sua competência noutras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, e estabelecer acordos de níveis de serviço.
- 2- Compete ainda à entidade competente, em articulação com o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho:
 - a) Definir os procedimentos práticos inerentes à emissão e renovação da carteira profissional, em conformidade com as normas aplicáveis;
 - b) Aprovar os formulários de requerimentos e outros documentos indispensáveis à operacionalização do processo de requerimento, emissão e renovação da Carteira Profissional;
 - c) Receber e registar os processos de candidatura à carteira profissional; e
 - d) Emitir a autorização provisória de exercício da profissão, nos termos da lei.
- 3- A Carteira Profissional, depois de deferida a sua concessão pela entidade competente, pode ser emitida e entregue ao interessado também pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), os Centros de Emprego e Formação Profissional e/ou a Casa do Cidadão e outros serviços desconcentrados ou descentralizados com quem a entidade competente para a sua emissão vier a estabelecer parcerias para o efeito.
- 4- As alterações de quaisquer informações sobre o titular devem ser obrigatoriamente averbadas na Carteira Profissional.
- 5- No caso de extravio da Carteira Profissional o titular deve participar imediatamente o facto à entidade empregadora e à entidade competente para a sua emissão e, ao mesmo tempo, requerer a segunda via.

Artigo 10°

Requisitos de acesso à Carteira Profissional

A Carteira Profissional de Guias de Turismo pode ser obtida por candidatos que estejam numa das seguintes situações:

- a) Tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação de qualificação profissional inicial de Guias de Turismo, nos termos do artigo 12°;
- b) Tenham demonstrado experiência profissional no âmbito do Sistema de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), certificado nos termos do artigo 13°; ou
- c) Sejam detentores de diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos,



em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas às preconizadas no perfil profissional de Guia de Turismo estabelecido pelo presente diploma, desde que obtenham previamente a equivalência profissional, através do sistema de reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, nos termos do artigo 14°.

Artigo 11º

Candidatura

- 1- As candidaturas à Carteira Profissional podem ser apresentadas a todo o tempo num dos seguintes serviços:
 - a) Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
 - b) Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional;
 - c) Serviço Nacional do Turismo, Instituto do Turismo de Cabo Verde ou nas suas delegações nas ilhas;
 - d) Autoridade Central do Turismo ou seus serviços desconcentrados nas ilhas;
 - e) IEFP ou nos Centros de Emprego e Formação Profissional (CEFP) nas ilhas; ou
 - f) Outras entidades com quem o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho venha a assinar protocolo para o efeito.
- 2- Nas ilhas onde não houver os serviços referidos no número anterior, as candidaturas podem ser entregues nas Câmaras Municipais ou outros serviços desconcentrados do Estado, mediante protocolo de prestação de serviços, a assinar entre aqueles e o Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho, que os faz chegar a esta entidade competente pelos meios adequados.
- 3- O interessado deve apresentar no *dossier* de candidatura os seguintes documentos:
 - a) Requerimento ou formulário assinado pelo candidato e dirigido ao responsável máximo do Serviço Central responsável pelo setor do Trabalho;
 - b) Cópia de Bilhete de Identidade ou Passaporte válidos;
 - c) Certificado de formação de qualificação profissional inicial, certificado de RVCC, certificado de prova de avaliação *ad hoc* ou certificado de equivalência profissional referente ao perfil de Guia de Turismo, conforme for o caso; e
 - d) Foto tipo passe.

Artigo 12°

Curso de formação de qualificação profissional inicial

- 1- A obtenção da carteira profissional de Guia de Turismo pela via da formação depende da demonstração de que o candidato tenha concluído, com aproveitamento, um curso de qualificação profissional inicial de Guia de Turismo, devidamente homologado nos termos do nº 7 do artigo 11º do Decreto-lei nº 53/2014, de 22 setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral da Formação Profissional.
- 2- Os módulos de formação, a carga horária indicativa mínima do curso, bem como os demais elementos relevantes constam do CNQP e da lei.
- 3- O curso de formação de qualificação profissional inicial visa a aquisição das competências indispensáveis para o exercício da atividade profissional, por referência

- ao perfil profissional, no sentido de assegurar uma plena integração dos profissionais no mercado de emprego.
- 4- As condições de acesso à formação de qualificação profissional inicial de Guia de Turismo são as previstas no diploma que regula o CNQP.
- 5- A entidade formadora deve preencher os requisitos básicos estipulados pelo regime jurídico de acreditação de entidades formadoras, regulado pelo Decreto-lei nº 6/2013, de 11 de fevereiro, e obter a acreditação previamente.
- 6- No final do curso de formação de qualificação profissional inicial, os formandos devem ser submetidos a provas de avaliação final, de acordo com o disposto no artigo $11^{\rm o}$ do Decreto Regulamentar nº 13/2005, de 26 de dezembro, que regula a certificação da formação profissional.
- 7- As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se o candidato detém os conhecimentos e as competências definidas no perfil profissional.
- 8- O curso de formação de qualificação profissional inicial de Guia de Turismo confere ao formando o Nível 5 de qualificação relativo à tabela de níveis de qualificação e acreditação de qualificações do Quadro Nacional das Qualificações (QNQ).

Artigo 13°

Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências

A obtenção da Carteira Profissional pela via da experiência profissional está dependente da comprovação pelo candidato de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional de Guia de Turismo, através do sistema de RVCC adquiridas ao longo da vida, regulado pelo Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro.

Artigo 14°

Reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros

- 1-Os diplomas, certificados ou outros títulos de formação ou profissionais emitidos, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros que titulem competências idênticas à preconizada no perfil profissional de Guia de Turismo estão sujeitos a reconhecimento prévio da Comissão Nacional de Equivalência Profissional (CNEP), nos termos do Decreto-lei nº 7/2018, de 7 de fevereiro, conjugado com o Decreto-Regulamentar nº 2/2015, de 29 de janeiro, que regula o reconhecimento de qualificações profissionais obtidas em sistemas de formação profissional estrangeiros, com vista à atribuição de equivalências profissionais.
- 2- Depois de obtida a equivalência profissional, o interessado deve submeter-se ao disposto no presente diploma e na Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, para acesso à correspondente carteira profissional.

Artigo 15°

Validade e renovação da Carteira Profissional

- 1- A Carteira Profissional de Guia de Turismo é válida por um período de três anos, renovável por igual período, nos termos do número seguinte.
- 2- A renovação da Carteira Profissional de Guia de Turismo está dependente da manutenção das competências, através da atualização científica e técnica obtida pela via da formação contínua relevante, através da frequência de, pelo menos, quarenta horas de formação.
- 3- Os candidatos devem requerer a renovação da Carteira Profissional à entidade competente nos termos do artigo 9º, nos sessenta dias anteriores à data da sua caducidade, juntando logo os comprovativos da atualização científica e técnica a que se refere o número anterior.



4- As entidades empregadoras devem proporcionar aos trabalhadores as atualizações e formação a que estão obrigadas nos termos e condições previstas no Código Laboral.

Artigo 16°

Caducidade da Carteira Profissional

- 1- A Carteira Profissional caduca no término do seu prazo de validade, caso o trabalhador não tenha requerido a sua renovação ou, tendo-o requerido, não tenha sido renovado nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior.
- 2- A caducidade da Carteira Profissional determina igual efeito relativamente ao contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, salvo se vier a ser renovado no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da produção do facto referido no nº 1, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 17°

Suspensão e apreensão da Carteira Profissional

- 1- A Carteira Profissional pode ser suspensa e, consequentemente, apreendida pela entidade competente para a sua emissão, nas seguintes situações:
 - a) Falta de atualização técnica, através da frequência da formação contínua de atualização, nos termos do artigo 15°;
 - b) A verificação superveniente da falsidade de qualquer elemento comprovativo dos requisitos de acesso à profissão;
 - c) Violação grave dos princípios de ética e deontologia profissional;
 - d) Quando não tiver sido revalidada por facto imputável ao titular; e
 - e) Quando tenha sido viciada, rasurada ou obtida por meios irregulares ou ilegais.
- 2- A suspensão é determinada pela entidade competente mediante denúncia ou por conhecimento oficioso e mantémse enquanto persistir o facto que a determinou, tendo como consequência a proibição de exercício da profissão.
- 3- No caso da alínea c) do nº 1 a entidade competente fixa o prazo de suspensão que pode variar entre cinco e noventa dias consecutivos.
- 4- Em qualquer caso, o visado deve ser ouvido previamente, por escrito, concedendo-lhe dez dias úteis para apresentar a sua defesa, antes da tomada de decisão.
- 5- A suspensão e apreensão da Carteira Profissional determinam a suspensão do contrato de trabalho do trabalhador por conta de outrem, cujos efeitos são os previstos no Código Laboral.

Artigo 18°

Comunicação à entidade empregadora

A caducidade, a suspensão e o extravio da Carteira Profissional são sempre comunicadas imediatamente à entidade empregadora, quando esta seja conhecida pela entidade competente.

Artigo 19°

Taxas

- 1- A emissão, renovação, reimpressão e averbamentos da Carteira Profissional estão, nos termos do artigo 16º da Lei nº 107/IX/2020, de 14 de dezembro, sujeitos às seguintes taxas:
 - a) Emissão: 3.000\$00 (três mil escudos);
 - b) Renovação:1.500\$00 (mil e quinhentos escudos);

- c) Reimpressão por extravio: 4.000\$00 (quatro mil escudos); e
- d) Averbamentos: 1.500\$00 (mil e quinhentos escudos).
- 2- Está igualmente sujeita a uma taxa, de montante igual ao estabelecido na alínea a) do nº 1, a emissão do título profissional provisório durante o período transitório.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20°

Fiscalização

No exercício dos poderes de fiscalização, a Inspeção Geral do Trabalho (IGT) é apoiada e atua sempre que julgar necessário em conjunto com o Instituto do Turismo de Cabo Verde, com quem deve estabelecer as parcerias necessárias, tendo em conta as competências desta instituição, com vista a articular a atuação duma e outra no domínio da fiscalização do cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício da profissão de Guia de Turismo.

Artigo 21º

Livre-trânsito

- 1- Os Guias de Turismo, no âmbito do exercício da sua atividade profissional, têm direito, mediante exibição da respetiva Carteira Profissional, a:
 - a) Entrada livre nas estações, cais e gares marítimas e aéreas comerciais e de recreio; e
 - b) Entrada livre em recintos, museus, monumentos ou outros locais de interesse turístico do Estado ou das Autarquias Locais, durante as horas de abertura ao público.
- 2- Os Guias de Turismo devem apresentar a Carteira Profissional às entidades fiscalizadoras competentes, sempre que tal lhes seja pedido.

Artigo 22°

Período transitório

- 1- É fixado um período transitório de um ano durante o qual a exigência de Carteira Profissional tem carater meramente facultativa, mas altamente recomendada e as contraordenações previstas na Lei são inaplicáveis, mas as ações de fiscalização são realizadas com intuito pedagógico e de sensibilização para a obrigatoriedade futura.
- 2- No prazo máximo de um ano deve o Governo, através da entidade competente para emitir as Carteiras Profissionais:
 - a) Criar todas as condições legais e institucionais indispensáveis ao regular funcionamento do sistema de emissão e renovação das carteiras profissionais; e
 - b) Promover uma ampla campanha de divulgação e sensibilização dos profissionais, entidades empregadoras e população em geral sobre a submissão do exercício da profissão de Guias de Turismo à obtenção da respetiva Carteira Profissional.

Artigo 23°

Provas de avaliação ad hoc

1-O acesso à Carteira Profissional de Guias de Turismo pela via da experiência profissional, enquanto não estiver a funcionar o Sistema de RVCC, estabelecido pelo





Decreto-lei nº 54/2014, de 22 de setembro, fica dependente da comprovação por parte do candidato de que foram adquiridas as competências definidas no correspondente perfil profissional, através de provas de avaliação *ad hoc*.

2 Só podem candidatar às provas de avaliação referidas no número anterior os indivíduos que comprovem, nos termos do nº 3, ter exercido, até a data da entrada em vigor do presente diploma, a atividade profissional de Guias de Turismo, por um período mínimo de cinco anos.

3-A comprovação do tempo de exercício profissional, para efeitos do número anterior, é feita mediante a apresentação de documento da segurança social ou das finanças e/ou, na falta destas, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais ou patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respetiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

4-As provas de avaliação *ad hoc* e os mecanismos de aplicação são organizadas pela Escola de Hotelaria e Turismo de Cabo Verde, Entidade Pública Empresarial (EHTCV, EPE), sob a coordenação da entidade competente para emissão e renovação da Carteira Profissional, que articula com o Serviço Central responsável pelo setor do Emprego e Formação Profissional, a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações (UC-SNQ) e outras entidades públicas ou privadas relevantes para o processo.

5-Se o candidato não demonstrar atingir o nível necessário para a atribuição da Carteira Profissional, deve realizar formação complementar especifica de forma a obter competências nas temáticas consideradas insuficientes ou nulas pelo júri.

6-A duração da formação complementar e os respetivos conteúdos programáticos fundamentais devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato de forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

7-As entidades empregadoras são incentivadas a comparticipar nos custos de formação complementar e facilitar aos trabalhadores a frequência das ações de formação que coincide com o horário laboral.

8-As provas de avaliação *ad hoc*, incluindo a formação complementar específica, são objeto de regulamentação por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do Trabalho, Emprego, Formação Profissional e Turismo.

9-Aos Guias de Turismos no ativo, desde que façam prova do facto, podem ser concedidos pela autoridade competente, mediante requerimento, autorização provisória para o exercício da profissão, enquanto durar o sistema de avaliação, com vista à atribuição da Carteira Profissional.

10-A autorização provisória prevista no número anterior é emitida mediante parecer vinculativo da Autoridade Central do Turismo e do IEFP, e no caso dos Guias de Natureza, também da Autoridade Central do Ambiente.

Artigo 24°

Sistema de Informação das Carteiras Profissionais

O Governo deve instituir e regular, por Decreto-lei, mediante previa audição da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), um Sistema de Informação das Carteiras Profissionais (SICP) para o registo de todas as informações relativas a emissão, renovação, suspensão e apreensão das carteiras profissionais, bem como dos seus titulares, sem prejuízo da sua articulação com outros sistemas.

Artigo 25°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 04 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, Carlos Jorge Duarte Santos, Gilberto Correia Carvalho Silva, Amadeu João da Cruz

Promulgado em 11 de maio de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

